



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO

**De: Procurador do Legislativo**

**Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.**

**Projeto de Resolução nº 02/2021 – Poder Legislativo**

Ementa: Institui o Banco de Horas no âmbito da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 02/2021 que visa instituir o banco de horas no âmbito da Câmara Municipal de São Mateus do Sul. Esta medida tem por base os princípios básicos da Administração Pública, com destaque ao da legalidade e ao da eficiência. Considerando a especificidade da atividade legislativa, faz-se mister a busca por uma solução legal e adequada para a nossa realidade.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Do instrumento Normativo (Resolução) e da Autonomia do Poder Legislativo.**

Nos termos do artigo 33, II do Regimento Interno compete ao Presidente dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara. A Lei Orgânica Municipal preceitua em seu artigo 52 que a Resolução se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

O artigo 15 preceitua as hipóteses de competência exclusiva do Poder Legislativo sendo que o inciso VII dispõe que compete a esse Poder dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

Sempre cabe lembrar que essa autonomia está elencada na Constituição Federal sendo o princípio da separação dos Poderes uma cláusula pétreia e o dispositivo acima decorre da simetria constitucional.

#### **Do banco de horas**

Sempre é oportuno mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná é um órgão auxiliar do Poder Legislativo e dentre as funções desse órgão está o controle externo das atividades administrativas dos Municípios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse sentido, muitos acórdãos são emitidos pelos Conselheiros, a fim de interpretar a legislação e em caso de ilegalidades/irregularidades o gestor público pode ser responsabilizado administrativamente, inclusive com a aplicação de sanções pecuniárias. O banco de horas é assunto amplamente debatido dentro do TCE-PR e nesse sentido venho trazer várias decisões emitidas pelos julgadores sobre o referido tema, *in verbis*:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão, suspendeu os efeitos do Decreto nº 77/2019, editado pelo prefeito de Uraí, Carlos Roberto Tamura (gestão 2017-2020). O texto criou o sistema compensatório de banco de horas no âmbito da administração pública desse município do Norte Pioneiro.

No entanto, conforme a Denúncia que deu origem ao processo, interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uraí, não há previsão legal para a instituição de tal mecanismo. Conforme a entidade, a Lei Complementar Municipal nº 36/2015, que estabeleceu o Estatuto dos Servidores Municipais de Uraí, prevê somente a possibilidade de compensação de horas extras, sem referir-se à compensação por sistema de banco de horas.

De acordo com o relator do processo, o artigo 166, parágrafo 3º, do referido estatuto, indicado como base para a medida tomada no decreto, não contempla, a princípio, a criação de banco de horas. Para o conselheiro, o dispositivo legal pressupõe o acúmulo de horas a serem suprimidas em curto espaço de tempo, até mesmo na própria jornada normal de trabalho - o que seria extrapolado pela criação de um banco de horas, o qual poderia, inclusive, resultar em futuras despesas para o município.

O despacho foi homologado na sessão do Tribunal Pleno do TCE-PR desta quarta-feira (10 de outubro). Com a decisão, foi aberto prazo de 15 dias para apresentação de defesa por parte do Município de Uraí. Os efeitos da medida perduraram até que o Tribunal decida sobre o mérito do processo.

Considerando a especificidade da atividade legislativa, faz-se mister a busca por uma solução legal e adequada para a nossa realidade.

### Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura, ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, os projetos deverão contar com o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, estando presente a maioria absoluta dos vereadores.

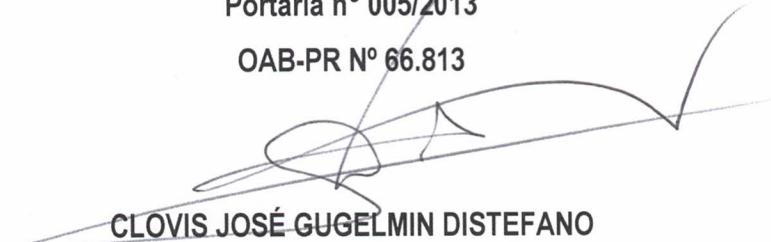
É o parecer.

São Mateus do Sul, em 10 de junho de 2021.

  
WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria n° 005/2013

OAB-PR Nº 66.813

  
CLOVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO

Diretor Jurídico da Mesa Diretora

OAB-PR nº. 21.656